



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.283, DE 22 DE AGOSTO DE 1997.

Lei: 36/97

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 1º) - O projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído:

I- do orçamento fiscal:

- a) da administração direta;
- b) dos planos aplicação dos fundos municipais;

II- do orçamento da seguridade social envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;

III- do orçamento de investimento, contendo a programação de investimento com obras e aquisição de material permanente da administração;

IV- tabelas explicativas em mensagem de que trata o art. 22, inciso I e II, da Lei Nº 4320/64;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º) - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 1998.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º) - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão expressas em valores vigentes em julho de 1997.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I- A atualização dos valores contidos no Projeto de Lei se dará de acordo com a variação do Índice Geral de preços de Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de julho a dezembro de 1997, após a sanção da Lei Orçamentária.

II- Caso ocorra a extinção do índice à que se refere o inciso anterior, será utilizada a Unidade de Referência Fiscal UFIR, ou outro índice que vier a ser determinado pelo Governo.

III- Os valores atualizados na forma do disposto no Inciso II, serão ainda, corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

Art. 4º) - Na estimativa da Receita serão observados os mandamentos constitucionais, ajustamentos às leis complementares e resoluções federais, bem como as leis que se originarem dos projetos de leis sobre a matéria tributária pertinente, que poderão ser enviadas a Câmara Municipal pelo Executivo.

§ 1º - A composição da Receita deverá ter como referência as receitas realizadas nos últimos três anos e a realizada no período de janeiro a maio de 1997.

I- Também considerar-se-á, para efeito de composição da receita, o disposto a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) A expansão do número de-contribuinte;
- b) A atualização do cadastro técnico municipal;

Art. 5º) - Para a composição dos dispêndios com manutenção dos Projetos e Atividades serão tomados como referência os gastos efetivamente realizados durante o exercício de 1996 e no período de janeiro a maio de 1997.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 6º) - A Lei Orçamentária conterà autorização ao Legislativo e ao Executivo para, mediante decretos abrirem créditos suplementares até 25%(vinte e cinco por cento) do valor total da despesa, obedecidas as disposições do Art. 43º da Lei 4320/64 e realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação de receita, para atender insuficiência de caixa, conforme Art. 7º, incisos I e II, da Lei Nº 4.320/64.

Art. 7º) - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25%, conforme já estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e seus parágrafos, na Legislação vigente, e também deverão ser observadas as Leis que poderão se sancionadas até o final do exercício.

§ 1º - Ao valor estabelecido no CAPUT deste artigo, será acrescido o percentual de 6,0(seis por cento) decorrente de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO conforme Processo nº 210930024331, perfazendo em total de 31%(trinta e um por cento) a ser aplicado neste exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º) — Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de complemento do material didático e escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, inclusive a dentária.

§ 1º — O município poderá ainda, assegurar direitos descritos no CAPUT deste artigo, aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º — O município poderá também, firmar convênios com escolas de nível superior, visando o auxílio no processo de aprimoramento da estrutura administrativa e realização de estágios.

Art. 9º) — Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Art. 10º) — A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 11º) — O município não poderá desprender com o pessoal, parcelas de recursos superior a 60%(sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstos na Lei Orçamentária, de acordo com a Lei Complementar em vigor.

Parágrafo Único: As despesas com pessoal, referida no CAPUT deste artigo abrangerão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- Pagamento de subsídios-e verba de representação dos agentes políticos.
- II- Pagamento do pessoal do Legislativo.
- III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 7º desta Lei.
- IV- Abono Família e contribuição para o PASEP.

Art. 12º) - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Art. 13º) - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 14º) - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, no que se refere as despesas de Capital.

Art. 15º) - A Lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 16º) - A Lei Orçamentária anual obedecerá o contido no §1º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, constará dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Art. 17º) - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166, da Constituição Federal, aplicando-se, ainda, as vedações constantes no art. 167 da mesma Carta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18º) - O Poder Executivo dará ênfase aos gastos com investimentos, a saber:

- a) Obras (construção, ampliação, instalação);
- b) Aquisição de equipamento e material permanente;
- c) Inversões financeiras.

§ 1º - Parte dos gastos com investimentos serão determinados pela população, em reuniões com as associações comunitárias, onde se decidirá a distinção dos recursos.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19º) - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo além do preparo da Prestação de Contas para o exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, serão processadas contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V- DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 20º) - O Movimento financeiro, orçamentário e patrimonial dos fundos municipais será processado contabilmente pelo serviço competente próprio, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos aos fundos serão consignados sob o título de transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeito total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito dos Fundos.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município.

§ 4º - A instituição de fundos de qualquer natureza pelo Executivo, só poderá ser feita com autorização Legislativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º) - A proposta orçamentária para o exercício de 1997, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e normas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

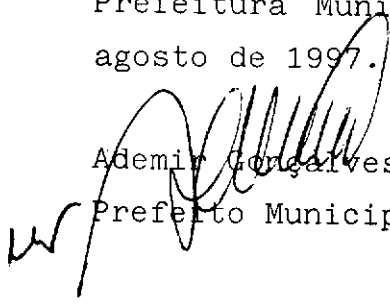
Art. 22º) - Caberá a Assessoria de Planejamento, Coordenação e Projetos Especiais, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo e de fundos municipais, adequando a realidade da receita do Município para o exercício financeiro de 1998.

Art. 23º) - A Assessoria de Planejamento, Coordenação e Projetos Especiais providenciará o calendário das atividades de elaboração orçamento, devendo incluir reuniões com pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 24º) - No decorrer da execução orçamentária será permitida a suplementação dos saldos das dotações, de acordo com as necessidades e respeitando-se o valor a ser definido na Lei Orçamentária de 1998.

Art. 25º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 2.174, de 26 de junho de 1996, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 22 de agosto de 1997.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal